



JULGAMENTO DO RECURSO

JULGAMENTO DE RECURSO

Pregão Eletrônico nº 008/2015

Processo EBC nº 001644/2014

Trata o presente do julgamento dos Recursos interpostos pelos Licitantes **CITY SERVICE SEGURANÇA LTDA** e **INOVAÇÃO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA-ME**, referente ao Pregão Eletrônico acima epigrafado, que trata da contratação de empresa especializada para a prestação dos **Serviços Ostensivos de Vigilância Armada para Segurança Física** dos empregados, materiais, equipamentos, instalações, prédios, veículos e unidades móveis da **EBC no Distrito Federal**.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Os recursos foram inseridos no Sistema Comprasnet, tempestivamente, e analisados, vez que presentes os requisitos de admissibilidade e o direito da ampla defesa e do contraditório previstos no Edital da licitação e na legislação pertinente.

II. DO PEDIDO DO RECORRENTE CITY SERVICE SEGURANÇA LTDA.

O Licitante **CITY SERVICE SEGURANÇA LTDA** interpôs seu recurso a fim de reformar a decisão do Pregoeiro quanto à classificação e habilitação do Licitante **VIPPIM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA-ME** para o objeto do certame em questão, alegando que a mencionada empresa apresentou atestados de serviços eventuais, além da suposta inobservância da Instrução Normativa nº 06, de 23 de dezembro de 2013 no certame, conforme se lê:

“A empresa VIPPIM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA – ME apresentou 4 (quatro) atestados, porém, dois devem ser desconsiderados de plano, por se tratar de serviços eventuais. Conforme documentação anexa, o atestado de capacidade técnica referente a empresa Rome Eventos, atesta a contratação da empresa VIPPIM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA – ME, para prestação de serviços no período de 01 a 05 de Abril de 2015, no evento denominado Festa Brasileira, realizado no Pavilhão de Exposição – Expobrasília. Mesmo raciocínio deve ser adotado quanto ao atestado de capacidade técnica que comprova a contratação da empresa habilitada para prestação de serviços à empresa Lummini Assessoria e Eventos LTDA. Neste atestado, a prestação de serviços ocorreu somente no dia 17 de Abril de 2015. Desta forma, por se tratar de serviços eventuais, os atestados apresentados referente a prestação de serviços às empresas Rome Feiras e Promoções LTDA e Lummini Assessoria e eventos LTDA, devem ser desconsiderados de plano”.

O Recorrente argumenta que “... quanto aos demais atestados apresentados, a cláusula 11.1.4 do Edital deve ser analisada em conformidade com o disposto na Lei 8.666/93, bem como com o disposto na Súmula 263/2011 do TCU”. Desse modo, o Licitante entende que:

“[...] merece ser inabilitada a empresa recorrida, haja vista que comprovou, por meio de atestados, a contratação de somente 04 Vigilantes no Colégio Imaculada Conceição e 06 no Centro Educacional Passionista Mão de Santa Esperança, ao passo que deveria ter comprovado a execução de no mínimo 29 postos de trabalhos, considerando que o objeto do pregão é a contratação de 56 (cinquenta e seis) vigilantes e 2 (dois) líderes, sendo o total de 58 (cinquenta e oito funcionários), tudo conforme fundamentação acima. Merece, ainda, ser inabilitada a empresa recorrida, haja vista a infringência da IN nº 06, de 23 de Dezembro de 2013, que estabelece a comprovação da empresa contratada do Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social”.

Por fim, requer que o Recorrido **VIPPIM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA-ME** seja desclassificado no **Pregão Eletrônico nº 008/2015**.

III. DO PEDIDO DO RECORRENTE INOVAÇÃO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA-ME.

O Licitante **INOVAÇÃO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA-ME** interpôs seu recurso a fim de reformar a decisão do Pregoeiro quanto à classificação e habilitação do Licitante **VIPPIM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA-ME** para o objeto do certame em questão, alegando que:

“ A Recorrida não comprovou a sua qualificação técnica de acordo com as exigências do edital em comento, uma vez que os únicos atestados de capacidade técnica apresentados, não atendem ao item 11.1.4.

[...] Do uso indevido do incentivo previsto no § 3º do artigo nº 13 e do artigo 18, § 5º-C, da lei Complementar 123, tendo em vista que o valor Global da Contratação está em limites superiores aos estabelecidos nos incisos I e II, do artigo 3º da lei 123/2006”.

Sobre o suposto desatendimento dos Atestados de Capacidade Técnica apresentados pelo Recorrido, o Recorrente argumenta que:

“ Tendo em vista que o objeto do edital compreende na contratação de 30 (trinta) vigilantes armados noturnos, 26 (vinte e seis) vigilantes armados diurnos e 2 (dois) Vigilantes Líder, num total de 58 (cinquenta e oito) vigilantes, para fins de compatibilidade com a quantidade a recorrida deveria comprovar no mínimo 50% do efetivo a ser contratado, conforme entendimento da Corte de Contas.

[...]

Em breve análise aos atestados apresentados pela Recorrida, confirma-se a falta de compatibilidade em quantidade com o objeto da referida licitação, na medida em que somente comprova a prestação de serviços de 2 (dois) vigilantes diurnos e 8 (oito) vigilantes noturnos, num total de 10 (dez) vigilantes, portanto não é compatível em quantidade com o objeto licitado e devem ser desconsiderados.

Importante ressaltar que os atestados apresentados do Lummi Assessoria e Eventos e Rome Feiras e Promoções Ltda-ME, nem devem ser analisados, pois trata-se de serviços eventuais, cuja duração é de no máximo alguns dias, o que não caracteriza a prestação de serviços CONTÍNUOS, conforme objeto do edital.

Diante de todo o exposto, resta claro o não atendimento ao item 11.1.4, pois não comprovou possuir atestados compatíveis em quantidade, nem ao menos em 50% com o objeto da presente licitação, nos termos da legislação vigente, situação essa que justifica a inabilitação da Recorrida do referido certame”.

Ademais, o Recorrente traz à baila o suposto uso indevido do incentivo preconizado no § 3º do artigo 13 e artigo 18, § 5º-C, da Lei Complementar nº 123, em função do valor total global da contratação ser superior aos limites dos incisos I e II, do artigo 3º da Lei Complementar nº 123/2006, conforme se lê:

“[...] Embora a Lei 123/2006, beneficie as empresas optantes pelo simples nacional, onde ficam isentas de preencher os itens B, C, D, E e H da planilha, isto é, Sistema "S", bem como o preenchimento de custos relativos aos tributos federais, de acordo com a tabela do Simples Nacional, também deve ser observado o que determina o artigo 3º incisos II e III, da lei 123/2006.

[...]

Considerando que a contratação dos serviços em referência teve como lance supostamente vencedor, o valor global de R\$ 4.112.544,00 (quatro milhões, cento e doze mil, quinhentos e quarenta e quatro reais), nota-se que está acima do limite fixado em lei, que é de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), pois no momento da contratação a

Recorrida deixará de ser optante pelo simples nacional, ou seja, não mais fará jus aos benefícios a ela concedidos, no entanto a composição dos seus custos foram feitas com base nos referidos benefícios, o que a favoreceu na disputa do certame.

Conforme previsto no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24/07/1991 e alterações e nos arts. 112, 115, 117 e 118, da Instrução Normativa – RFB nº 971, de 13/11/2009 e alterações, a licitante Microempresa - ME ou Empresa de Pequeno Porte – EPP optante pelo Simples Nacional, que, porventura venha a ser CONTRATADA, estará sujeita à retenção na fonte de tributos e contribuições sociais, na forma da legislação em vigor, em decorrência da sua EXCLUSÃO OBRIGATÓRIA DO SIMPLES NACIONAL A CONTAR DO MÊS SEGUINTE AO DA CONTRATAÇÃO.

Portanto, a Recorrida sabendo que o limite estimado no edital estava acima dos limites previstos na lei, e tendo em vista a mesma se enquadrar na condição de ME/EPP optante pelo SIMPLES, ficaria IMPEDIDA DE APRESENTAR PLANILHAS DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS COM BASE NO REGIME DE TRIBUTAÇÃO DO SIMPLES NACIONAL, já que tal prática implica ofensa AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA, IGUALDADE DE CONDIÇÕES NAS LICITAÇÕES, DA LIVRE CONCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE COMO REGULADOR DE CONFLITOS DE DIREITO.

Ora, permitir que empresas que colham as benesses legais contidas no Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, participem de certames públicos onde já se antevê, mesmo antes da disputa, que a adjudicação representará ultrapassar as fronteiras fixadas nos incisos I e II, do artigo 3º, da Lei Complementar 123/06, significa dar prêmio a torpeza, que com a conviência do Poder Público passa a ser bilateral.

A situação é de tal forma estapafúrdia que a concorrente submissa ao regime jurídico diferenciado, ao apresentar a sua proposta, cota os tributos e contribuições de acordo com as reduções legais que o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte lhe confere. Entretanto, após assumir o contrato cujos pagamentos – repete-se – já se sabe de antemão acarretarão a extrapolação dos limites objetivos suso já falados, e conseqüente exclusão desse regime mais benéfico, sequer poderá se manter fiel à sua proposta, à medida que o pagamento dos tributos e contribuições sociais não mais poderá contar com os benefícios da LC 123/06, onerando a empresa.

[...]

Diante do exposto, não se pode permitir a utilização dos benefícios assegurados na Lei Complementar 123/06 às empresas como tal enquadradas, quando antes da disputa pública já se sabe que caso adjudicado o contrato, os limites previstos nos incisos I e II, do artigo 3º, do aludido estatuto, estarão superados, situação essa a da Recorrida, que por prever tal situação de desenquadramento, deveria ter composto seus custos com base na sua nova realidade tributária, o que não o fez, portanto a mesma deve ser desclassificada, uma vez que após a assinatura do contrato o seu lance ofertado passara a ser inexecutável, e caso ajustado a realidade a sua oferta passará a não mais ser vantajosa para a Administração, pois a sua classificação no certame será alterada.

[...]

Assim, por serem as contribuições sociais desprezadas, custos objetivos e exigidos pela legislação pertinente, não poderia o Sr. Pregoeiro acatar a planilha de custos e formação de preços, sob pena de fragilizar a segurança na contratação ora licitada.”

Por fim, requer que o Recorrido **VIPPIM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA-ME** seja desclassificado no **Pregão Eletrônico nº 008/2015**.

IV. DAS CONTRARRAZÕES

O Recorrido **VIPPIM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA-ME** contrarrazoou os

recursos interpostos pelos Licitantes **CITY SERVICE SEGURANÇA LTDA** e **INOVAÇÃO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA-ME** valendo-se do seu direito ao contraditório e à ampla defesa, enfrentando os principais pontos de irresignação dos Recorrentes. No tocante às razões da **CITY SERVICE SEGURANÇA LTDA**, o Recorrido rebateu nos seguintes moldes:

“O edital é bem claro quando prevê que a Capacidade Técnica das licitantes deve ser por meio de Atestados expedidos por pessoa de direito público ou privado com características pertinentes e compatíveis ao objeto do edital. Portanto, os atestados de capacidade técnica apresentados por esta empresa, não só cumpriram o que está estabelecido no edital, como também foram objeto de diligência pela Comissão de Licitação da EBC, os quais foram considerados compatíveis.

[...]

Relativamente ao aspecto da qualificação financeira, também razão alguma assiste à recorrente, visto que a decisão desse Pregoeiro pautou-se nos termos do instrumento convocatório, conforme será demonstrado a seguir.

[...]

Do regramento editalício deduz-se que as empresas que tenham índices maiores que 01 (um) no SICAF, estão desobrigadas a comprovação do previsto no subitem 11.1.7.1. do edital. Desta forma, por todo o exposto e principalmente em razão de que o próprio edital prevê que os índices sejam consultados automaticamente pelo SICAF e os índices da recorrida serem todos maiores do que 01 (um) é que também com relação aos rogos de **INABILITAÇÃO PELA CAPACIDADE FINANCEIRA**, seja pela literalidade editalícia, seja pelo prisma do repúdio a desvinculação do edital, também deve ser desprovido o recurso aviado. De fato, em primeiro lugar, o raciocínio da impugnada se mostra falho, na medida em que o edital de convocação, nada explicitou, vale dizer, não houve qualquer determinação para que as licitantes comprovassem 50% (cinquenta) por cento dos postos a serem contratados, muito menos que fosse comprovado Capital de Giro no valor equivalente a 16,66% (dezesesseis vírgula sessenta e seis por cento) do valor estimado da contratação. Ora, alterar o regramento do edital nesse atual momento, além de uma postura totalmente subjetiva, que flerta perigosamente com a ilegalidade, como também, uma autêntica afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. A alteração dos critérios previamente estabelecidos fere os princípios da imparcialidade, da transparência, da competitividade e da isonomia entre os participantes”.

Sobre o suposto uso indevido do incentivo do § 3º do artigo 13 e artigo 18, § 5º-C, da Lei Complementar nº 123, alvo de irresignação do Licitante **INOVAÇÃO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA-ME**, o Recorrido discorreu sua defesa nos seguintes termos:

“[...] Relativamente ao aspecto de que tenha usado indevidamente o incentivo previsto no § 3º do artigo nº 13 e do artigo 18, § 5º-C, da lei complementar 123, também razão alguma assiste à recorrente, visto que a decisão desse Pregoeiro pautou-se nos termos do instrumento convocatório, conforme será demonstrado a seguir.

Ocorre que o inconformismo manifestado pela recorrente, quanto ao motivo que classificou e habilitou a empresa **VIPPIM**, não merece qualquer acolhida, visto que calcado em razões desprovidas de qualquer fundamento, até porque atentam contra o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, visto que tanto o edital de convocação quanto as respostas aos questionamentos realizados estabeleceram claramente a forma de apresentação da proposta desta impugnante, senão vejamos o que exige o edital nesse diapasão:

‘6.5. Após o encerramento da etapa de lances, o Licitante, detentor do menor valor, deverá encaminhar, num prazo máximo de 02h00 (duas horas), por meio eletrônico (Sistema Comprasnet), após a autorização do Pregoeiro, proposta de preços contendo as especificações detalhadas do objeto ofertado, o preço unitário do posto, o preço mensal e o preço total global anual, de acordo com o modelo de proposta de cotação de preços constante no Encarte E,

acompanhada da planilha de custos e de formação de preços, constante no Encarte F ambos do Termo de Referência, Anexo I deste Edital, com os respectivos valores readequados ao lance por ele apresentado, exclusivamente por meio eletrônico (Sistema ComprasNet), conforme § 6º, do art. 25 do Decreto nº 5.450 de 2005, bem como, após convocação do Pregoeiro o envio da documentação de licitação, por meio eletrônico (Sistema ComprasNet), ou excepcionalmente para o endereço cpl_etc@etc.com.br ou para o FAX nº (0XX61) 3799-5653 / 3799-5656 / 3799-5657, desde que autorizado por este último, via "chat", com posterior encaminhamento do original ou cópia autenticada, no prazo de 02 (dois) dias úteis, e deverá conter:

6.5.1. (.....)

6.5.2. A forma de tributação da empresa, no âmbito Federal e Estadual;

Além do já previsto no edital, na data de 29/05/2015 foi publicada resposta ao questionamento que também tratava do assunto em questão para o cumprimento das obrigações relacionadas a apresentação das propostas de preços das empresas tributadas pelo Simples Nacional, fato que demonstra que a mesma está totalmente desinformada acerca dos acontecimentos que se passaram durante a licitação, deixando inclusive de consultar todos os dados referentes ao pregão, tais como publicações, edital, questionamentos, enfim, todos os atos praticados antes da abertura da licitação. Vejamos o teor do questionamento:

'Esclarecimento 29/04/2015 11:22:15

PERGUNTA 25: Questionamos se as empresas optantes pelo Simples Nacional, que, por ventura participarem deste certame, poderão se beneficiar da condição de optante do SIMPLES NACIONAL ou estará sujeita à retenção na fonte de tributos e contribuições sociais, na forma da legislação em vigor, em decorrência da sua exclusão obrigatória do Simples Nacional a contar do mês seguinte ao da contratação em consequência do que dispõem o art. 17, inciso XII, art. 30, inciso II e art. 31, inciso II, da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações?'

Obtendo a seguinte resposta do Ilmo Pregoeiro:

'Resposta 29/04/2015 11:22:15

RESPOSTA 25: Os Licitantes optantes pelo Simples Nacional podem nesse caso, por serem prestadores de serviços de vigilância, se beneficiarem das condições do Simples Nacional com exceção da Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, onde deverá obedecer a mesma legislação das demais espécies de contribuintes, de acordo com o §5º-C do Art. 18 da Lei Complementar nº 123/2006. E só estará a exclusão do Simples Nacional quando ultrapassar os limites que traz a Lei Complementar nº 123/2006.'

Impensável se mostra a participação num certame licitatório sem dispensar a devida atenção para além do conteúdo descrito no edital, para os questionamentos que ocorreram dentro dos prazos legais, e com regular disponibilização a todos os interessados no site do [comprasnet](http://comprasnet.gov.br). Ora, se no Edital, assim como nas Respostas que foram formuladas pelas licitantes, o Pregoeiro dessa Pública Administração fixou de forma clara e concisa quais as regras e exigências que deveriam ser cumpridas pelas licitantes para cada questionamento, qual o embasamento legal para a recorrente desprezar as regras objetivas fixadas no edital (ou mesmo considerá-las inexistentes) e pretender-se desclassificar esta impugnante?

[...]

Os motivos descritos até aqui já são mais do que suficientes para impugnar o recurso apresentado pela INOVAÇÃO, mas a mesma ainda insiste em sua peça, alegando que após a assinatura do contrato o lance ofertado pela VIPPIM passará a ser inexequível, mostrando claramente o desespero em ver aceita o seu pedido de desclassificação da proposta da impugnante a qualquer preço. O que esquece o nobre licitante é que a diferença de preços apresentados pela VIPPIM e INOVAÇÃO (cujas alíquotas de sua tributação é compatível com o Lucro Real) é de R\$ 3.270,00 (três mil duzentos e setenta reais)/ano, o que equivale a

R\$ 275,50 (duzentos e setenta e cinco reais e cinquenta centavos)/mês, ou seja um valor mais do que irrisório para o presente pleito. No mesmo raciocínio deve-se a diferença de preços apresentada pela empresa VIPPIM e a segunda colocada do certame.

Finalmente, o assunto foi mais do que devidamente esclarecido, tanto no edital de licitação quanto no questionamento feito ao pregoeiro antes da apresentação da proposta, sendo que o mesmo, em razão do permitido em lei, deixou bem claro que as empresas prestadoras dos serviços de vigilância poderiam sim participar da licitação utilizando o benefício previsto na Lei do Simples Nacional, o que não entendemos é o "porquê" da impugnada além de tentar tumultuar o processo, o fazer de forma leviana, já que tenta não somente mudar a interpretação do certame, mas também desacreditar o trabalho da Comissão de Licitação que foi pautado na mais absoluta legalidade e transparência.

Desta forma, por todo o exposto e principalmente em razão de o próprio edital prever a participação de empresas optantes pelo Simples, inclusive com a utilização do incentivo previsto na Lei 123 é que também com relação aos rogos de DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA desta impugnante, seja pela literalidade editalícia, seja pelo prisma do repúdio a desvinculação do edital, e ainda pela inobservância da impugnada aos esclarecimentos do edital, também deve ser desprovido o recurso aviado".

V. DO JULGAMENTO DO RECURSO

Tendo este Pregoeiro e sua Equipe de Apoio o compromisso com a legalidade, com a impessoalidade e com os demais princípios da Administração Pública, que regem as licitações, passaram a examinar os argumentos expendidos pelos Recorrentes. A partir da análise das razões recursais interpostas pelos Licitantes **CITY SERVICE SEGURANÇA LTDA** e **INOVAÇÃO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA-ME**, pode-se observar três pontos objeto de irrisignação, a saber: a suposta irregularidade dos Atestados de Capacidade Técnica apresentados pelo Recorrido, a inobservância da Instrução Normativa nº 06, de 23 de dezembro de 2013 e por fim, o suposto uso indevido do incentivo do § 3º do artigo 13 e artigo 18, § 5º-C, da Lei Complementar nº 123. Deste modo, passa o Pregoeiro a analisá-los respectivamente.

A suposta irregularidade dos Atestados de Capacidade Técnica apresentados pelo Licitante **VIPPIM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA-ME** foi levantada por ambos os Recorrentes, sob as alegações de comprovação de serviços eventuais, bem como em quantitativos abaixo dos estabelecidos no objeto do certame em questão, escorando seu posicionamento na Súmula nº 263/2011 do Tribunal de Contas da União e no Acórdão nº 1214/2013 do Plenário da mencionada Corte de Contas.

Desde logo, é importante esclarecer que o fundamento jurisdicional trazido pelos Recorrentes se referem à Capacidade Técnico-Operacional e não sobre os Atestados de Capacidade Técnica que o instrumento convocatório do **Pregão Eletrônico nº 008/2015**, no seu **subitem 11.1.4**, exige, como se lê: "*Atestado(s) de Capacidade Técnica, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, onde comprove que o Licitante prestou ou esteja prestando serviços com características pertinentes e compatíveis ao objeto deste edital e ateste a inexistência de qualquer fato desabonador em relação ao licitante, ficando reservado a EBC o direito de solicitar cópias dos contratos a que se referem tais documentos*", isto porque, tais exigências de qualificação técnica servem para que a Administração obtenha informações a respeito de serviços já executados pelos licitantes, as quais permitam supor que estes terão condições de cumprir os compromissos estabelecidos no futuro contrato e o de evitar que se fruste a competitividade do certame licitatório em decorrência da constrição do universo de licitantes, consoante o disposto no art. 30 da Lei nº 8.666, de 1993.

A comprovação da aptidão para desempenho de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto do certame pode se dar mais especificamente com a exigência de atestados de capacidade técnica profissional e/ou técnica-operacional. A primeira diz respeito à qualificação da equipe técnica que se responsabilizará pela execução do objeto, ao passo que a segunda serve para comprovar que o licitante já prestou serviço semelhante a algum terceiro.

O atestado de Capacidade Técnica-Operacional deve conter a descrição detalhada de serviços anteriormente executados relativos **às parcelas de maior relevância e de valor significativo do que será executado**. Assim, como a semelhança está associada às características técnicas, pode-se exigir a comprovação de quantidades mínimas de determinados serviços. **Nesse sentido, não basta que os serviços sejam assemelhados, há de se demonstrar também que as quantidades executadas anteriormente sejam compatíveis com as que se pretende contratar.**

Deste modo, embora a Área Requisitante tivesse a possibilidade de prever a necessidade de comprovação da “Capacidade Técnica-Operacional”, **não optou por tal, tampouco delimitou os quantitativos ou mesmo o valor significativo** dos serviços a serem comprovados pelos interessados, em consonância com os pressupostos legais, doutrinários e jurisprudenciais necessários para o alcance desse tipo de exigência. Pode-se observar, também, que a Lei 8.666/93 não estabeleceu limites para exigências quanto à capacitação técnico-operacional de empresas licitantes, **devendo tais limites, portanto, serem estabelecidos em cada caso, levando-se em conta a pertinência e compatibilidade** a que se refere o inciso II do art. 30, bem como a noção de indispensabilidade, contida no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal:

Lei nº 8.666/93:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;”

CF/88

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**” [grifou-se]

Assim, a exigência do **Tópico K2.1.2** do Termo de Referência não previu a comprovação de capacidade **técnica operacional**, ficando totalmente alinhada ao disposto no **subitem 11.1.4** do Edital, que trata da necessidade de comprovação da Capacidade Técnica (*lato sensu*) para habilitação, conforme se vê a seguir:

11.1.4. Atestado(s) de Capacidade Técnica, emitido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, onde comprove que o Licitante **prestou ou esteja prestando serviços com características pertinentes e compatíveis ao objeto deste Edital** e ateste a inexistência de qualquer fato desabonador em relação ao Licitante, ficando reservado à **EBC** o direito de solicitar cópias dos contratos a que se referem tais documentos;” [grifou-se]

Isto posto, não caberia ao Pregoeiro exigir do Recorrido ou mesmo de qualquer outro concorrente do Pregão a apresentação de atestado de Capacidade Técnica-Operacional, uma vez que o instrumento convocatório não estabeleceu tal exigência.

Ademais, observa-se que o objeto dessa licitação possui natureza comum (não sendo de grande vulto nem de grande complexidade técnica), não havendo necessidade de se exigir requisitos complementares para salvaguardar o interesse público e a correta execução do contrato, por esse motivo é que a Área Requisitante não estabeleceu no Termo de Referência limites quantitativos de relevância ou de valor significativo, deixando a exigência com característica de comprovação de qualificação técnica. Ademais, cumpre ressaltar que a Área Requisitante efetuou diligência junto ao Recorrido para se certificar da procedência das informações e atestados apresentados, conforme fls. 900/901 dos autos.

O Recorrente **CITY SERVICE SEGURANÇA LTDA** alega ainda que a **EBC** não observou as previsões da Instrução Normativa nº 06, de 23 de dezembro de 2013 exarada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – SLTI/MPOG. Importante se faz elucidar ao Licitante que a **EBC** é uma Empresa Pública, isto posto, não pertencente à Administração Direta, não se vinculando às Instruções Normativas daquele Órgão.

O Licitante **INOVAÇÃO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA-ME** alega o suposto uso indevido do incentivo do § 3º do artigo 13 e artigo 18, § 5º-C, da Lei Complementar nº 123 por parte do Recorrido. No entanto, tal alegação se perde em suas argumentações, posto ter seguido o Pregoeiro os ditames legais da referida lei, esculpidos da seguinte forma:

"Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra;

§ 1º As vedações relativas a exercício de atividades previstas no **caput** deste artigo não se aplicam às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades referidas nos §§ 5º-B a 5º-E do art. 18 desta Lei Complementar, ou as exerçam em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedação no **caput** deste artigo."

Note-se que a recorrente deteve-se somente ao inciso XII do art. 17, sem, contudo, levar em consideração o que aponta o § 1º do mesmo art., o qual exclui das vedações de exercício de atividades as pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades referidas nos §§ 5º-B a 5º-E do art. 18, entre eles encontra-se o §5º-C que diz:

"§ 5º-C Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no **inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar**, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:

VI - serviço de vigilância, limpeza ou conservação."

Resta claro que o Pregoeiro seguiu corretamente o que a Lei Complementar 123, de 2006, determina e verificou com atenção se tributação informada pela recorrida encontrava-se conforme disposto no Anexo IV da respectiva Lei, bem como se o valor da contribuição destinada a Seguridade Social estava de acordo com o inciso I do art. 22 da Lei 8.212/91, ratificando o procedimento de análise das planilhas de custos, que seria adotado durante o certame licitatório.

A partir dessas exposições, outra não poderia ser a atitude do Pregoeiro a não ser reafirmar o seu entendimento e manter a classificação e habilitação do Licitante **VIPPIM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA-ME**, que atendeu na integralidade as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, conforme explicitado pormenorizadamente neste julgamento.

VI. CONCLUSÃO

Diante do exposto, em obediência aos princípios da legalidade, da isonomia, da supremacia

do interesse público, da razoabilidade, da proporcionalidade, da motivação e da vinculação ao instrumento convocatório, previstos no art. 3º da Lei 8.666, de 1993 e no art. 4º do Decreto 3.555, de 2000, e após a análise pormenorizada dos argumentos apresentados nos Recursos, posiciono-me no sentido de que seja **negado provimento** aos recursos interpostos pelos Licitantes **CITY SERVICE SEGURANÇA LTDA** e **INOVAÇÃO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA-ME**, mantendo-se **inalterada a classificação e habilitação** do Recorrido **VIPPIM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA-ME**, por não subsistir razão às suas alegações, como foi devidamente apreciado e rebatido na análise do recurso interposto, e fazer subida dos autos à Autoridade Superior.

Pelo entendimento acima manifesto, submeto à análise da autoridade superior para proferir decisão definitiva.

Brasília/DF, 26 de maio de 2015.


ANDRÉ LUIZ ALVARENGA CALANDRINE
Pregoeiro

À
GERÊNCIA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E PARCERIAS

Senhora Gerente,

Envio a Vossa Senhoria os presentes autos objetivando o seu encaminhamento à Autoridade Superior, para fins de julgamento do recurso relativo ao **Pregão Eletrônico nº 008/2015**, considerando o posicionamento do Pregoeiro.

Em 26/05/2015


MARIA CRISTINA BRANDÃO SANTOS
Coordenadora de Licitações

À
GERÊNCIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA

Senhor Gerente Executivo,

Envio a Vossa Senhoria os presentes autos para fins de julgamento pela Autoridade Superior do recurso interposto contra a decisão do Pregoeiro, relativo ao **Pregão Eletrônico nº 008/2015**, levando em consideração os fundamentos expostos pelo Pregoeiro no Despacho supra.

Em 26/05/2015


ROSÂNGELA SOARES RIBEIRO
Gerente de Licitações, Contratos e Parcerias

À
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PESSOAS

Senhor Diretor,

Encaminho a Vossa Senhoria os presentes autos para fins de julgamento do recurso interposto pelos Licitantes **CITY SERVICE SEGURANÇA LTDA** e **INOVAÇÃO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA-ME** contra a classificação e habilitação do Licitante **VIPPIM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA-ME** no **Pregão Eletrônico nº 008/2015**, considerando as razões apresentadas pelo Pregoeiro no Despacho supra.

Em 21 /08/2015


PAULO MACHADO
Gerente Executivo de Administração e Logística



TERMO DE JULGAMENTO



DESPACHO DECISÓRIO

Pregão Eletrônico nº 008/2015

Processo EBC nº 01644/2014

Foi recebido nesta Diretoria de Administração, Finanças e Pessoas, em 27/05/2015, para o crivo de apreciação, em conformidade com o teor do artigo 109, Parágrafo 4º, da Lei nº 8.666/1993, combinado com o inciso III, do artigo 7º, do Decreto nº 3.555/2000, a análise do Pregoeiro sobre os pedidos de desclassificação e inabilitação do Licitante **VIPPIM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA-ME** interpostos pelos Licitantes **CITY SERVICE SEGURANÇA LTDA** e **INOVAÇÃO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA-ME**.

A licitação de que trata o pedido em questão refere-se à contratação de empresa especializada para a prestação dos **Serviços Ostensivos de Vigilância Armada para Segurança Física** dos empregados, materiais, equipamentos, instalações, prédios, veículos e unidades móveis da **EBC** no **Distrito Federal**.

O Pregoeiro posicionou-se no sentido de que seja negado provimento aos recursos interpostos pelos Licitantes **CITY SERVICE SEGURANÇA LTDA** e **INOVAÇÃO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA-ME**, por não haver motivação que ampare as razões recursais apresentadas, de acordo com a análise pormenorizada dos fatos, que se encontra acostada nos autos do Processo nº 01644/2014.

Uma vez de acordo com as razões apresentadas pelo Pregoeiro, **CONFIRMO** a análise dos pedidos, deles conhecendo, para no mérito, **negar provimento** aos recursos interpostos pelos Licitantes **CITY SERVICE SEGURANÇA LTDA** e **INOVAÇÃO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA-ME**, por não haver procedência nas alegações trazidas pelos Recorrentes.

Por todo o exposto, no uso das atribuições delegadas pela **Portaria-Presidente nº 433, de 01/07/2013** e com fundamento no art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/1993, **ADJUDICO** e **HOMOLOGO** o objeto do Pregão acima epigrafado ao Licitante **VIPPIM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA-ME**, que ofertou proposta com o valor total global anual de R\$ 4.112.544,00 (quatro milhões cento e doze mil quinhentos e quarenta e quatro reais).

Os atos de adjudicação e homologação estão sendo praticados pelo Diretor de Administração, Finanças e Pessoas, pelo fato do Gerente Executivo de Administração e Logística (competência delegada pela Ordem de Serviço nº 205/2015) estar impedido de praticar os referidos atos por ainda não possuir a Certificação Digital e nem a senha, fundamentais e essenciais, para acesso ao Sistema Comprasnet, no qual são operacionalizados os Pregões Eletrônicos levados a efeito pela **EBC**.

Remeta-se à divulgação do ato.

Brasília, 27 de maio de 2015.

CLÓVIS F. CURADO JR.

Diretor de Administração, Finanças e Pessoas
Autoridade Superior da EBC
Portaria Diretoria-Presidente nº 433, de 01/07/2013.